



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10140.001522/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.132 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/10/2003

DECADÊNCIA. COOBRIGADOS. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. EFEITOS DA SOLIDARIEDADE.

O art. 125 do CTN, em seu inciso III, ao tratar dos efeitos da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, estabelece que tais efeitos atingem todos os coobrigados, ainda que o evento que deu azo à interrupção tenha ocorrido em face de apenas um deles.

O efeito da solidariedade previsto no art. 125, III, do CTN, pressupõe que o crédito tributário esteja devidamente constituído em face dos coobrigados e diz respeito unicamente à interrupção da prescrição, e somente a esta. Ou seja, trata-se de um efeito relacionado à cobrança administrativa e não à constituição do crédito tributário em si, que diz respeito à decadência.

Não encontra amparo legal, nem muito menos hermenêutico, estender-se o racional do art. 125 do CTN à decadência pelo simples fato de que esta também trata de prazo extintivo de crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. PROCEDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. NÃO REPERCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º. DA LEI 8.540/92.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º. da Lei n. 8.540/1992 não repercute na cobrança da contribuição devida ao SENAR, vez que a base de cálculo do referido tributo é constitucional e encontra-se tipificada no art. 3º. da Lei n. 8.315/91; art. 2º. da Lei n. 8.540/92; e no art. 6º. da Lei n. 9.528/97, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001.

O RE 363.852/SC e o RE 596.177/RS não dizem respeito à Lei n. 10.256/2001, que veio a vigorar após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98.

Com a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, editada sob o manto constitucional inaugurado pela Emenda Constitucional n. 20/98, passam a ser devidas as contribuições sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1% incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos assinalados no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n. 10.256/2001.

O art. 240 da CF/88, ao ressaltar do disposto no art. 195 as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é taxativo ao delimitar tal ressalva às atuais contribuições, ou seja, existentes na data da promulgação do texto constitucional, excluindo-se, portanto, as que foram posteriormente instituídas.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Devidamente caracterizado nos autos o grupo econômico, decorre a solidariedade entre as empresas que o compõem, a teor do art. 124, I e II, do CTN. c/c art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991, e art. 222 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

JUROS MORATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, a título de compra de gado, constantes da planilha de fls. 490 a 697. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recursos voluntários da contribuinte principal (Torlim Indústria Frigorífica Ltda.) e os contribuintes solidários do Grupo Econômico (Fribai – Frigorífico Vale do Amambai Ltda.; Amambai Indústria Alimentícia Ltda.; Empresa de Transportes Torlim Ltda.; Torlim Produtos Alimentícios Ltda.; Torlim Agropecuária Ltda.; Limatore Indústria Frigorífica S.A; Jair Antônio de Lima; e Waldir Cândido Torelli), em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente as impugnações e manteve o lançamento constituído no mês de julho de 2004, consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD 35.589.980-9 - no valor total de R\$ 5.688.349,90 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social, arrecadadas do produtor rural pessoa física e não repassadas, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (bovinos), nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 8.540/1992, na qual a pessoa adquirente pessoa jurídica fica sub-rogada, face o que dispõe o art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, com a da Lei n. 8.540/1991 e da Lei n. 9.528/1997 e 4º. da Lei n. 8.870/1994, conforme discriminado no relatório fiscal.

A contribuinte principal (Torlim Indústria Frigorífica Ltda.) e os contribuintes solidários do grupo econômico (Fribai – Frigorífico Vale do Amambai Ltda.; Amambai Indústria Alimentícia Ltda.; Empresa de Transportes Torlim Ltda.; Torlim Produtos Alimentícios Ltda.; Torlim Agropecuária Ltda.; Limatore Indústria Frigorífica S.A; Jair Antônio de Lima; e Waldir Cândido Torelli) devidamente cientificados da decisão de primeira instância, apresentaram recursos voluntários tempestivos, com iguais argumentos: i) Decadência; ii) Inconstitucionalidade do Funrural; iii) Nulidade do lançamento lavrado por presunção; iv) Inexistência de grupo econômico; v) Inexistência de solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico; e vi) Impossibilidade de utilização da Selic como juros moratórios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, deles conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização deste contencioso, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

DO OBJETO

Trata-se de processo de crédito com exigência de contribuições sociais previdenciárias referentes às rubricas Empresa. SAT/RAT e Terceiros (SENAR), constituído através de

Anotificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD nº 35.589.980-9 (fl. 01-42) lançado na data de 30/06/2004 em face do sujeito passivo acima identificado, no valor de R\$ 5.688.349 90 , consolidado em 16/06/2004, por intermédio da Auditoria Fiscal realizada por JORGE LUIZ MIRANDA LIAM.

O crédito tem por fato gerador contribuição devida à Seguridade Social arrecadadas do produtor rural pessoa física mas não repassadas, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (bovinos), no período de 04/2001 a 07/2003 e 09/2003 a 10/2003.

A Auditoria Fiscal informou que foi realizada operação de busca e apreensão em empresas do Grupo Torlim Frigoríficos em que foram apreendidas diversas caixas com documentação e vários computadores.

A base de cálculo foi apurada a partir do exame de Notas Fiscais de Entradas - NFE compra de bovino, Demonstrativo de Compras, Nota Promissória Rural.

Tudo conforme detalhado no Relatório Fiscal (fl. 71-82), e complementos integrantes do presente processo.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada AR em 20/04/2004 (fl. 52).

PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo CNPJ 02.529.202/0001-50 apresentou a primeira impugnação, recepcionada em 03/08/2004 (fl. 609-638), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) DUPLICIDADE DAS COBRANÇAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS NOS DEBCAD Nº 35.589.974-4 E 35.589.979-5

2) INEXIGIBILIDADE DO SAT

I) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

II) IMPOSSIBILIDADE DO PODER EXECUTIVO SUPRIR A OMISSÃO EXISTENTE NA LEI POR DECRETOS

III) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

IV) FACULDADE DO PODER EXECUTIVO DIMENSIONAR AS ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO JUROS MORATORIOS

PEDIDO

1) Improcedência do Lançamento em razão da ilegalidade e consequente inexigibilidade das referidas cobranças.

INCIDENTES COM REPERCUSSÃO PROCESSUAL

Devido a nova numeração das folhas do presente processo em 29/05/2007 (fl. 742), realizada sem “termo de renumeração específico”, todas as referências às folhas neste voto, referem à nova numeração.

Foi proferida a Decisão notificação DN nº 10.401.4/0226/2004 (fl. 647 a 653) homologada em 27/10/2004 que culminou na pré-inscrição na dívida ativa.

Após a unificação da Receita Federal do Brasil, foi expedido o despacho da Procuradoria-Geral-Federal (fl. 725) em 18/05/2006.

Em 31/05/2006 houve manifestação do Contencioso Administrativo (fl. 729) que acatou a orientação da Procuradoria-Geral-Federal e interpretou que houve vício na cientificação dos devedores solidários, com decisão de invalidação tácita da DN nº

10.401.4/0226/2004 e encaminhamento para “dar ciência aos devedores solidários da reabertura do prazo para defesa administrativa.

Ocorreu equívoco em nova tentativa de cientificação evidenciado no parecer da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (fl. 745) em 18/12/2007 para que fosse cientificados todos as empresas componentes.

Finalmente foi realizada a cientificação com a juntada dos documentos comprobatórios de todos os integrantes (fl. 759 a 777), cujo edital de intimação referente a empresa Limatore Industria Frigorífico S/A (fl. 769) teve data de desafixação em 20/03/2008.

SEGUNDA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo com CNPJ 02.529.202/0001-50 apresentou a segunda impugnação, recepcionada em 04/03/2008 (fl. 779-823), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) NULIDADE DA NFLD LAVRADA POR PRESUNÇÃO
- 2) INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL
- I) CONTRIBUICAO RELATIVA A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUCAO DOS SEGURADOS ESPECIAIS
- II) CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL
- 3) APRECIAÇÃO DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA REGIAO E PELO STF
- 4) INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONOMICO
- 5) INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO
- 6) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO JUROS MORATORIOS

SEGUNDO PEDIDO

- 1) Improcedência do Lançamento e reconhecida a nulidade da NFLD.

IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS CO-OBRIGADOS

Os sujeitos passivos portadores dos CNPJ 54.247.945/0001-31, 79.102.943/0001-85, 01.926.764/0001-75, 03.013.546/0001-75, 03.426.346/0001-44 e 03.950.569/0001-06 e as pessoas físicas portadoras dos CPF 814.078.078-20 e 817.895.138-04, apresentaram a seguinte impugnação, recepcionada em 04/03/2008 (fl. 867-911), com a mesmo teor de alegação, documentos comprobatórios e pedido da segunda impugnação relatada anteriormente.

[...]

Pois bem.

Da decadência

As Recorrentes (contribuinte principal e os contribuintes solidários do grupo econômico) suscitam advento da decadência em face de todas as competências abrangidas no lançamento em apreço, observando-se a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, vez que, no seu entendimento, o lançamento foi constituído em 20/03/2008 com a ciência do último coobrigado solidário e ocorrera pagamento antecipado de contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento em litígio aperfeiçoou-se, para a contribuinte principal (Torlim Indústria Frigorífica Ltda.), em 19/07/2004 (e-fl. 702); para os contribuintes solidários do grupo econômico Jair Antônio de Lima e Waldir Cândido Torelli em 13/07/2004 (e-fls. 704 e 708); para os contribuintes solidários do grupo econômico Torlim Produtos Alimentícios Ltda.; Amambaí Indústria Alimentícia Ltda.; Fribai – Frigorífico Vale do Amambaí Ltda.; Torlim Agropecuária Ltda.; Empresa de Transportes Torlim Ltda. em 12/07/2004 (e-fls. 704; 706; 708 e 710); e para a contribuinte solidária do grupo econômico Limatore Indústria Frigorífica S/A, em 20/03/2008 (e-fl. 895).

Considerando-se que o lançamento abrangeu as competências 04/2001 a 10/2003, resta constatado o advento da decadência do lançamento em face da contribuinte solidária Limatore Indústria Frigorífica S/A, independentemente de a contagem ocorrer pela regra geral do art. 173, I, ou do art. 150, § 4º., do CTN, decorrendo assim a sua exclusão do polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pelo lançamento em tela.

Nessa perspectiva, não procede a alegação das Recorrentes quanto ao advento de decadência em virtude de o lançamento em litígio ter se constituído em 20/03/2008 com a ciência do último coobrigado solidário (Limore Indústria Frigorífica S/A), vez que não encontra guarida no art. 125 do CTN, que define os efeitos da solidariedade.

Com efeito, o art. 125 do CTN, em seu inciso III, ao tratar dos efeitos da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, estabelece que tais efeitos atingem todos os coobrigados, ainda que o evento que deu azo à interrupção tenha ocorrido em face de apenas um deles.

É dizer, o efeito da solidariedade previsto no art. 125, III, do CTN, pressupõe que o crédito tributário esteja devidamente constituído em face dos coobrigados e diz respeito unicamente à interrupção da prescrição, e somente a esta. Ou seja, trata-se de um efeito relacionado à cobrança administrativa e não à constituição do crédito tributário em si, que diz respeito à decadência.

Assim, não encontra amparo legal, nem muito menos hermenêutico, estender-se o racional do art. 125 do CTN à decadência pelo simples fato de que esta também trata de prazo extintivo do crédito tributário. Convenhamos, é uma lógica por demais simplória.

Ao constituir-se extemporaneamente o crédito tributário em face da contribuinte solidária Limatore Indústria Frigorífica S/A, caracterizando assim o advento da decadência, nenhum efeito ocorre em face dos demais coobrigados em desfavor dos quais se constituiu o crédito tributário no lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

O único efeito prático que se vislumbra na espécie é que o coobrigado, em face do qual se constituiu crédito tributário atingido pela decadência, está fora do alcance da cobrança administrativa, vez que inexistente lançamento tributário em seu desfavor. Se não há lançamento, não há que se falar de cobrança administrativa.

Repisando: a decadência diz respeito à constituição do crédito tributário e a prescrição refere-se à cobrança administrativa de um crédito tributário devidamente constituído.

Nesse contexto, se há um prejudicado pelo advento da decadência do lançamento em face de um dos coobrigados, é, sem dúvidas, o próprio órgão lançador, pois resta diminuído o universo de coobrigados potencialmente aptos a satisfazer o crédito tributário.

Desta forma, não há que se falar de decadência do lançamento em apreço em face do contribuinte principal e dos devedores solidários, à exceção do contribuinte solidário Limatore Indústria Frigorífica S/A, em virtude da constituição do crédito tributário após o prazo quinquenal previsto no CTN, fato que nenhuma influência tem sobre a higidez da constituição do lançamento em desfavor dos demais contribuintes (principal e demais devedores solidários).

Da Inconstitucionalidade do Funrural

No que diz respeito à inconstitucionalidade do Funrural, as Recorrentes aduzem os seguintes argumentos:

[...] o Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 363.852, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º. da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial.

Com efeito, no RE, os recorrentes, tal qual o caso em apreço, são empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais. Impugnam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, desproveu sua apelação, ao fundamento de serem eles apenas responsáveis, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das contribuições sociais dos empregadores rurais, pessoas naturais, incidentes sobre a receita bruta da comercialização dos produtos.

De conseguinte, mister se faz o afastamento da exigência constante nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 8.540/92), a fim de se reconhecer o direito líquido e certo da Autora de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição incidente na aquisição de produtos comercializados pela pessoa física produtora rural (artigo 12, V, a, da Lei nº 8.212/91).

[...]

Pois bem.

Para uma melhor contextualização da presente lide, impõe-se a apreciação dos eventos jurídicos que a norteiam, vez que nela repercutem diretamente.

É o que passo a fazer.

O RE 363.852/SC declarou a inconstitucionalidade do art. 1º. da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, **com**

a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição.

Posteriormente, o RE 596.177/RS, submetido ao regime da repercussão geral, reafirmou a inconstitucionalidade declarada no RE 363.852/SC.

Por sua vez, o Senado Federal aprovou a Resolução n. 15/2017 suspendendo, nos termos do art. 52, X, da CF/88, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, e a execução do art. 1º. da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, **todos com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97**, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo STF nos autos do RE 363.852/MG.

De se observar que a matéria apreciada no âmbito do RE 363.852/SC diz respeito a dispositivos da Lei n. 8.212/91 com redações dadas por leis anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 195, § 8º., da CF/88, estabelecendo que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção.

É dizer, o RE 363.852/SC e o RE 596.177/RS não dizem respeito à Lei n. 10.256/2001, que veio a vigorar após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98.

Nesse sentido, é bastante esclarecedor o Parecer PGFN/CRJ/ n. 1447/2017, *verbis*:

[...]

35. Para que se possa identificar o conteúdo sobre o qual incide a Resolução nº 15, de 2015, é indispensável perquirir acerca do **exato alcance** da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF **no tocante à contribuição social do empregador rural pessoa física**.

36. De início, a matéria foi apreciada no RE nº 363.852/MG, ocasião em que restou assentado o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento **da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais**, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)

37. Cabe transcrever, ainda, a ementa do acórdão citado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos

Barbosa Moreira, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. **Aplicação de leis no tempo - considerações.** (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

38. Posteriormente, a questão foi novamente examinada pelo STF no julgamento do RE nº 596.177/RS, desta vez sob o regime da **repercussão geral**, no qual a Corte reiterou a orientação no sentido da inconstitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física. Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. **I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.**

39. Contra esse último acórdão foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, os quais restaram parcialmente acolhidos pela Excelsa Corte para fins de **exclusão da referência à suposta inconstitucionalidade material** da contribuição do produtor rural empregador, já que tal fundamento desbordava dos limites da matéria submetida a julgamento em repercussão geral. Naquela oportunidade, o Plenário consignou expressamente **não ter sido objeto de deliberação a constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001**, diploma que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, reinstituiu a contribuição social do empregador rural pessoa física na Lei nº 8.212, de 1991. Confira-se a ementa do acórdão em comento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art.

150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador” (fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

40. Do exame dos julgados em questão, verifica-se que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (que deu nova redação aos arts. 12, V, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997), por **vício exclusivamente formal e apenas no tocante à cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física.**

[...]

42. Além do reconhecimento do vício na seara estritamente formal, tem-se que a eiva de inconstitucionalidade declarada pelo STF **não recaiu sobre os citados dispositivos legais quando disciplinam a tributação do segurado especial**, mantendo-se, em relação a esse sujeito passivo, a incidência do tributo sobre alíquota e base de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212, de 1991 (mesmo no período que antecede a Lei nº 10.256, de 2001). Registre-se que a discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial é objeto do Recurso Extraordinário nº 761.263/CS (sic) (tema 723 de repercussão geral¹²), ainda não julgado pela Corte Suprema. (grifos originais)

[...]

Noutro giro, a i. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira *apud* i. Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, no voto condutor do Acórdão n. 9202-006.991 - 2ª. Turma - CSRF - Sessão de 20/06/2018 - elucida os efeitos do RE n. 363.852/MG, em apreço, *verbis*:

[...]

Ora, caros leitores, o fato de o art. 1º da Lei nº 8.540/92 ter sido declarado, na via difusa, inconstitucional, não implica ipso facto que todas as modificações legislativas por ele introduzidas sejam tidas por inconstitucionais. A pensar assim, seria inconstitucional a fragmentação da alínea ‘a’ do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do mesmo dispositivo legal, sem qualquer modificação em sua essência, assim como a renumeração das alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do mesmo inciso V acima citado para ‘c’, ‘d’ e ‘e’, respectivamente, sem qualquer modificação de texto. (...)

E o que falar, então, sobre a constitucionalidade do Inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, o qual, embora citado pelo Sr. Min. Marco Aurélio, sequer se houve por tocado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92. Seria, assim, o Inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 inconstitucional simplesmente e tão somente porque fora citado pelo Min. Marco Aurélio em seu voto? Não nos parece ser essa a melhor exegese do caso em debate. (...)

Adite-se que o inciso IX do art. 93 da CF/88 determina, taxativamente, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, aqui incluído por óbvio o STF, devem ser públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade.

Ora ... No julgamento do RE 363.852/MG inexistia qualquer menção, ínfima que seja, a possíveis vícios de inconstitucionalidade na sub-rogação encartada no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Aliás, o vocábulo “sub-rogação” assim como a referência ao “inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91” somente são mencionados na conclusão do Acórdão, ocasião em que o Sr. Min. Relator desobriga os recorrentes do RE 363.852/MG da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de

bovinos para abate, e que é declarada inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

[...]

Ainda acerca da matéria em tela, conclui a ilustre Conselheira:

Ou seja, face aos argumentos colacionados pelo voto condutor no processo acima transcrito, concluo que deve ser julgado procedente o lançamento por subrogação em relação a aquisição da produção rural do produtor rural pessoa física sob os seguintes aspectos.(sic)

a) Primeiramente a não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

b) Segundo, o próprio dispositivo do Acórdão do RE 363.852/MG que declarou a inconstitucionalidade fez constar: “até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Ou seja, considerando que a lei 10.256/2001, cobriu de legitimidade a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, por derradeiro, não tendo o RE 363.852 declarado a inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, a subrogação consubstanciada neste dispositivo encontra-se também legitimada.(sic)

Ademais a obrigação legal de arrecadar as contribuições descritas no art. 25 não encontra respaldo apenas no art. 30, IV da lei 8212/91, mas também na obrigação legal esculpida no inciso III do mesmo artigo: “III a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, **na forma estabelecida em regulamento**; (Redação dada pela Lei 9.528/97) (grifos nossos)

Quanto a utilização do inciso III do art. 30 da lei 8212/91, como fundamento para legitimação da sistemática de adoção da subrogação, destacamos, que esse critério só precisa ser utilizado, caso se entendesse que realmente o art. 30, IV da lei 8212/91, tivesse sido declarado inconstitucional no RE 363.852, fato, que no meu entender restou superado, pelos argumentos trazidos anteriormente no presente voto.

[...]

Especificamente em relação ao período posterior ao advento da Lei n. 10.256/2001, o RE 718.874/RS, sumariado na ementa abaixo, é esclarecedor:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.**

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, **não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.**

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. **Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.** (grifei)

No mesmo diapasão, o RE n. 585.684/RS:

No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. **Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001.** (RE 585684, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado no DJe-038 de 25/02/2011). (grifei)

Nessa perspectiva, não restam dúvidas de que com a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, editada sob o manto constitucional inaugurado pela Emenda Constitucional n. 20/98, passam a ser devidas as contribuições sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1% incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos assinalados no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n. 10.256/2001.

Por sua vez, a contribuição devida ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção, **prevista no art. 3º. da Lei n. 8.315/91; art. 2º. da Lei n. 8.540/92; e no art. 6º. da Lei n. 9.528/97, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001,** é obrigatória, e tem natureza jurídica, base de cálculo e finalidades totalmente distintas da contribuição ao FUNRURAL, esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 363.852/MG e do RE 596.177/RS, que lhe conferiu repercussão geral, destacando-se, por relevante, que o RE 363.852/SC não se pronunciou sobre o art. 2º. da Lei n. 8.540/92, que trata exatamente da base de cálculo da contribuição da pessoa física para o SENAR.

É dizer, a exclusão do ordenamento jurídico das normas inseridas pelo art. 1º. da Lei n. 8.540/1992 não implicou prejuízo à cobrança da contribuição devida ao SENAR, vez que a base de cálculo do referido tributo é constitucional e encontra-se tipificada **no art. 3º. da Lei n. 8.315/91; art. 2º. da Lei n. 8.540/92; e no art. 6º. da Lei n. 9.528/97, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001.**

Outrossim, é relevante destacar que o art. 240 da CF/88, ao ressaltar do disposto no art. 195 as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é taxativo ao delimitar tal ressalva às atuais contribuições, ou seja, existentes na data da promulgação do texto constitucional, excluindo-se, portanto, as que foram posteriormente instituídas.

É nesse sentido a doutrina de Leandro Paulsen (Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro. In: Machado, Hugo de Brito. As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro. Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 2003), verbis:

O art. 240, por delimitação constante expressamente do seu próprio texto, como já frisado, aplica-se às então 'atuais contribuições', já elencadas, de modo que não alcança as contribuições posteriormente criadas, quais sejam: o SENAR, SEBRAE, SEST, SENAT e SESCOOP. [...](grifei)

De qualquer sorte, ainda que restasse alguma sombra de inconstitucionalidade sobre a definição da base de cálculo da contribuição ao SENAR diversa da folha de salários, conforme prevista no art. 3º. da Lei n. 8.315/91; art. 2º. da Lei n. 8.540/92; e no art. 6º. da Lei n. 9.528/97, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, tal discussão é incabível em sede administrativa, vez que falece competência ao CARF para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado n. 2 de Súmula CARF.

Da nulidade do lançamento lavrado por presunção

As Recorrentes reclamam pela nulidade do lançamento que, no seu entendimento, foi lavrado por presunção:

[...]

Conforme relatado, é imputado às Impugnantes por suposta co-responsabilidade, débito no valor de R\$ 5.688.349,90 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), a título de contribuições arrecadadas do produtor rural pessoa física incidentes sobre o valor a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Serviram de base para a apuração do débito, dados coletados em documentos apreendidos através de mandado de busca e apreensão e posteriormente encaminhados ao INSS.

Ocorre que o levantamento efetuado pelo Fisco está totalmente irregular, posto que baseado meramente em suposições e documentos não hábeis para tal aferição, ou seja, a NFLD foi lavrada única e exclusivamente com base em presunções.

Com efeito, utilizou-se a Fiscalização de todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte Principal (TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.), a título de compra de gado, desconsiderando, de fato, que muitos deles foram efetuados a Pessoas Jurídicas, ao contrário do alegado pela fiscalização que caracterizou todos como efetuados à contribuintes individuais.

[...]

De plano, cabe esclarecer que o fato de os documentos nos quais a autoridade lançadora se fundamentou para lavrar a NFLD em apreço terem sido apreendidos, mediante mandado de busca e apreensão, não deslegitima o lançamento.

De se observar que a autoridade lançadora consignou no relatório fiscal (e-fls. 75/86) que “os dados extraídos do sistema CEIF e a farta documentação apreendida serviram de base para lavratura desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”.

Entretanto, da análise dos documentos acostados às e-fls. 490/697, entre os quais planilhas (relatórios) denominadas “pecuarista pessoa física – compra de gado”, notas fiscais de entrada, demonstrativos de compras e notas promissórias rurais, foram identificadas aquisições feitas junto a produtores rurais pessoas jurídicas.

Embora as aquisições efetuadas junto a produtores pessoas jurídicas sejam em número significativamente inferior às realizadas junto a pessoas físicas, é forçoso reconhecer a procedência da alegação das Recorrentes no sentido de que o lançamento em apreço considerou em sua base de cálculo pagamentos efetuados, a título de compra de gado, a produtores rurais pessoas jurídicas.

Nessa perspectiva, merece reparo à decisão recorrida para excluir da base de cálculo do lançamento em litígio os pagamentos efetuados, a título de compra de gado, a produtores rurais pessoas jurídicas.

Da inexistência de grupo econômico e da inexistência de solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico

As Recorrentes também alegam a inexistência de grupo econômico, bem assim de solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico:

[...]

II. 4 - DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

A alegação de existência de grupo econômico não merece prosperar.

E isso porque, a hipótese, nem de longe, poderia autorizar a caracterização das empresas como grupo econômico, nem tampouco a cogitação de co-responsabilização pretendida, porquanto absolutamente inexistente a premissa fática necessária para a referida capitulação.

A matéria, como se sabe, é regulada pela Lei nº 6.404/76 - Lei da S.A. -, cujo texto não autoriza a conclusão de ocorrência de um grupo econômico quando duas ou mais empresas possuem os mesmos sócios.

O que há na legislação das Sociedades Anônimas é a definição do chamado "Grupo de Sociedades", termo técnico para a expressão "grupo econômico", e que ocorre quando um conjunto de empresas, que possuem mesmos objetos, ou que participem das mesmas atividades, se unem, sob o controle de uma ou mais empresas mediante registro na Junta Comercial especificamente para este fim, conforme se pode verificar da leitura do artigo 265, abaixo transcrito:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Pela leitura do artigo de lei acima transcrito, chega-se ao entendimento de que o termo grupo econômico é a forma vulgar de denominação de grupo de sociedades. Nos exatos termos da lei, para sua caracterização, é necessário o controle único de uma ou mais empresas pela sociedade controladora, o que não ocorre no presente caso.

Evidente, portanto, a total ilegalidade de se pretender capitular como GRUPO ECONÔMICO empresas com mesmos sócios, quando a definição legal é de que se tratem de empresas sob direção de mesmas empresas, situação que não ocorre na hipótese dos autos.

II. 5 - DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO (sic)

Ainda que não bastasse todo o exposto, e ainda que de grupo econômico se tratasse a hipótese, mesmo assim a pretensão de co-responsabilizar as Impugnantes por dívida da empresa que originalmente deveria ser autuada é improcedente, na medida em que a pretensa solidariedade é desautorizada pelo Código Tributário Nacional. Com efeito, a imposição lançada contra as Impugnantes, conforme consta do relatório que integra a peça vestibular teria embasamento no artigo 124, II do CTN, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

...

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A questão da responsabilidade tributária tem como premissa básica o disposto no artigo 128 do mesmo diploma legal, que norteia toda a disciplina da matéria, e assim prescreve:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a /ei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ~ do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Da leitura conjunta dos aludidos dispositivos, infere-se que apenas poderá ocorrer a solidariedade, quando se tratarem de pessoas que não apresentem interesse comum (art. 124, II) se atendidos os comandos do artigo 128 do CTN, ou seja, se forem pessoas vinculadas, de alguma maneira ao fato gerador.

A lei ordinária, para criar hipótese de solidariedade não pode se afastar dessa premissa legal, sob pena de manifesta desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, ao pretender embasar a fiscalização seu expediente em pretensa responsabilidade legal, trazida por lei ordinária, que não observa a vinculação com o fato gerador está absolutamente em desconformidade com o disposto no CTN e, portanto, não pode se mantido.

Por mais este relevante aspecto, a pretensa co-responsabilização das ora Impugnantes pela dívida lançada neste procedimento merece ser julgada absolutamente improcedente, o que se requer a esse respeitável órgão julgador, encerrando-se em definitivo este procedimento.

[...]

Não assiste razão às Recorrentes em nenhuma das duas assertivas.

Com efeito, a autoridade lançadora, nos termos do relatório Grupo Econômico: “Grupo Torlim Frigoríficos” (e-fls. 87/90), caracteriza, com precisão cirúrgica, a existência do referido grupo econômico, conforme transcrito a seguir:

[...]

1. Atualmente o Grupo Torlim é formado por sete empresas, entre plantas industriais frigoríficas, transportadoras e agropecuárias. O grupo ainda possui duas indústrias localizadas em território paraguaio, nas cidades de Concepción e Assunción. O fluxograma às fls. 111, mostra a composição deste grupo empresarial e as participações societárias em cada empresa.

2. O grupo mantém página na internet no sítio vwi/vv.grupotorlim.in1.com.br, às fls 131 a 149, onde se pode obter, dentre outras, informações relativas ao grupo, seus clientes, unidades industriais, marcas comercializadas. Consta ali que o endereço da sede administrativa do Grupo Torlim está localizado na rua Conselheiro Saraiva, 306 - 20º andar - bairro Santana, na cidade de São Paulo. '

3. Em diligências realizadas neste local pelos AFPS Mário Roberto Menegassi e Marcelo Takashi Yamaji, constatou-se que de fato o andar ocupado pelo grupo está identificado como instalações do Grupo Torlim.

4. O referido sítio informa que o grupo possui unidades frigoríficas, denominadas de "unidades de processamento de proteína animal", nas cidades de Maringá-PR, Amambai-MS, Paranatinga-MT, Ponta Porã-MS e Blumenau-SC. Com efeito, tais unidades são filiais de diversas pessoas jurídicas que compõem este grupo de empresas autodenominado "Grupo Torlim Frigoríficos". A tabela 1 mostra estas empresas, suas filiais e a identificação no CNPJ.

5. Em 27/03/2003, a Polícia Federal, o INSS e a Receita Federal z. . realizaram operação de busca e apreensão judicial (Mandado de Busca e Apreensão - Processo 2003.60.02.719-0) nas dependências do "Fribai Frigorífico Vale do Amambai Ltda", CNPJ 01.926.764/0002-56, localizado em Amambai-MS. Entre os documentos apreendidos encontram-se relatórios de "Boletim diário de Caixa" do Grupo Torlim às fls. 116 a 118. Estes relatórios trazem no topo de suas folhas a denominação "GRUPO TORLIM FRIGORÍFICOS LTDA. ESCRITÓRIO CENTRAL-SP".

6. Na execução do Mandado de Busca e Apreensão nº. 26/2003- SC01, Autos nº 2003.60.02.002434-4, pela Polícia Federal e Auditores Fiscais da Previdência Social na unidade industrial da empresa Amambai Indústria Alimentícia Ltda, CNPJ 03.013.546/0006-80, localizada na cidade de Maringá- PR, apreendeu-se diversos equipamentos de informática, dentre os quais o "notebook" do sr. Pedro Cassildo Pascutti, empregado informal do Grupo Torlim Frigoríficos, ocupando os cargos de Contador e Gerente Geral.

7. A perícia técnica da Superintendência de Polícia Federal do Paraná, após vistoriar o equipamento, repassou-nos diversos arquivos magnéticos copiados do "notebook" do sr. Pedro Cassildo Pascutti, conforme "Informação nº 068/04 - SETEC/SR/DPF/PR", assinada pelo Perito Criminal Federal Antônio Cesa da Silveira Junior às fls. 150 a 151. Dentre esses reproduzimos os documentos constantes no às fls.89 a 110. O primeiro documento intitulado "GRUPO ECONÔMICO TORLIM" é emblemático, pois demonstra de forma cabal a existência de um grupo econômico de fato, detalhando sua história, sua sede empresarial, seu gerenciamento, as empresas componentes, os bens pertencentes às empresas e aos proprietários do grupo, srs. Waldir Cândido Torelli e Jair Antônio de Lima. O segundo documento é um fluxograma elaborado no aplicativo "Power Point", onde se observa a composição empresarial do Grupo Torlim Frigoríficos.

8. Os documentos apensados no às fls 119 a 130, foram apreendidos na sede do "Grupo Torlim", situada na rua Conselheiro Saraiva, 306, 20º andar, salas 192, 193, 201 a 206 - Ed. Brasília Tower - Bairro de Santana, São Paulo/SP (Mandado de Busca e Apreensão nº. 20/2003-SC01). Trata-se das demonstrações contábeis consolidadas- Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados - referentes ao "Grupo Torlim - Fribai /Amambai / Torlim Transportes / Torlim Frig. / Garantia" nos anos de 2000, 2001 e 2002. As peças contábeis vêm assinadas pelos srs. Jair A. de Lima, Sócio-gerente, e Pedro C. Pascutti, Gerente Geral e Contador. O Balanço Patrimonial Consolidado levantado em 31/12/2002 foi auditado pela Audicon - Auditoria e Contabilidade Ltda., conforme parecer assinado pelo contador sr. Cícero Gomes Coimbra, em 15/02/2003 fls. 112 a 115. 9. Assim, como se observa, todos os empreendimentos pertencentes aos srs. Waldir Cândido Torelli e Jair Antônio de Lima, são administrados e dirigidos como um conjunto de empresas submetidas à unicidade de comando e à uniformidade de práticas administrativas, gerenciais e contábeis. Estes próprios designaram seu conjunto de empresas por "Grupo Torlim Frigoríficos" e constituíram sua sede, embora de maneira informal, na cidade de São Paulo.

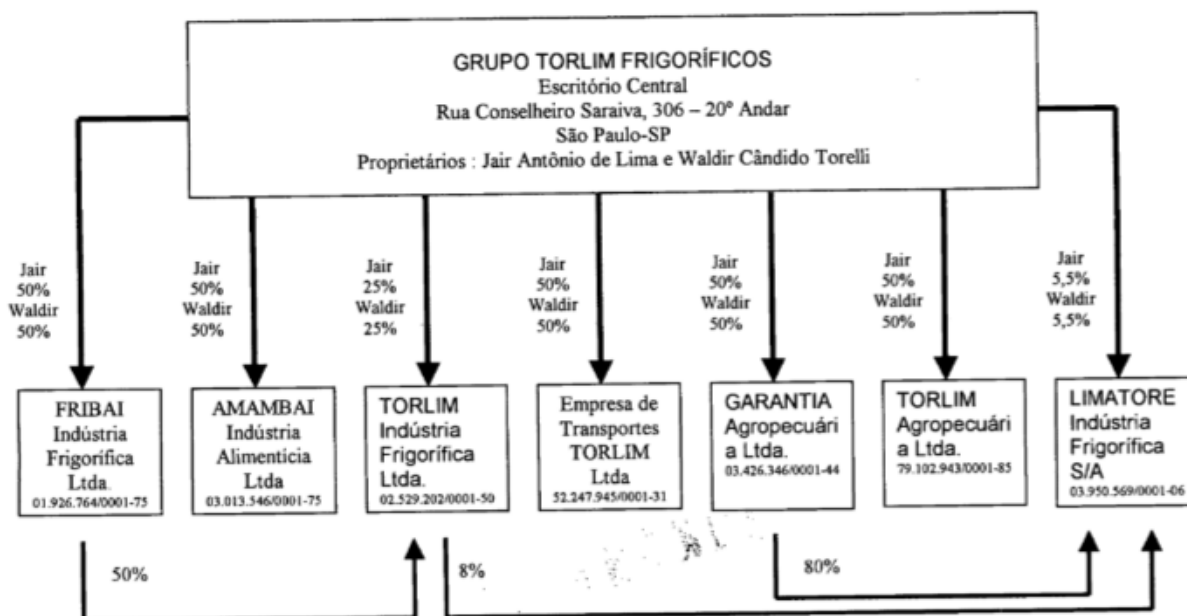
10. Desta forma, o conjunto de circunstâncias aqui evidenciado caracteriza a formação de grupo econômico nos termos da instrução Normativa INSS/DC nº 100. O seu artigo 778, traz a seguinte definição: “Art. 778 Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”

11. Conforme mostra o fluxograma às fls. 88, os srs. Waldir Cândido Torelli e Jair Antônio de Lima têm participação societária paritária de 50% nas empresas do grupo, exceto na “Limatore Indústria Frigorífica S/A” e “Torlim Indústria Frigorífica Ltda”. Estes senhores estão qualificados nos respectivos contratos sociais como sócios-gerentes e na “Limatore Indústria Frigorífica S/A” aparecem na condição de Vice-Presidente e Presidente do Conselho, respectivamente. Não obstante tratar-se de empresas juridicamente independentes, fica patente que o conjunto destas empresas encontram-se submetidas à unicidade de direção.

12. Portanto, resta caracterizada a existência de fato de um grupo econômico constituído pelas empresas relacionadas na tabela 1. A denominação do grupo utilizada nos diversos relatórios que compõem as notificações fiscais de débito, será a mesma atribuída por seus proprietários e observada no sítio www.grupotorlim.com.br e nos documentos anexados, qual seja, “Grupo Torlim Frigoríficos”.

[...]

O fluxograma abaixo elucida o Grupo Econômico Torlim:



Como se observa, o conjunto probatório trazido aos autos pela autoridade lançadora é de uma contundência ímpar, que espanca qualquer ilação em contrário.

Caracterizado o grupo econômico, na forma acima exposta, decorre a solidariedade entre as empresas que o compõem, decorre de lei (*ex vi legis*), a teor do art. 124, I e II, do CTN. c/c art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991, e art. 222 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

Não há o que se questionar quanto à solidariedade imputada pela autoridade lançadora.

Da impossibilidade de utilização da Selic como juros moratórios

Por fim, com relação à impossibilidade de utilização da Selic como juros moratórios, não merece guarida as alegações das Recorrentes.

Com efeito, trata-se de matéria já sumulada por este Conselho, a teor dos Enunciados 4 e 108 de Súmula Vinculante CARF, o que dispensa maiores considerações:

Súmula CARF 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Súmula CARF 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários, e dar-lhes provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento em litígio os pagamentos efetuados, a título de compra de gado, a produtores rurais pessoas jurídicas.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima